



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 615 - PB (2024/0291268-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : MELQUIADES JOAO DO NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADOS** : BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB007588A  
FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE034067  
LUCAS PEREIRA CAVALCANTE DE LIMA - PE047215  
**AGRAVADO** : DANIELA RODRIGUES RIBEIRO  
**AGRAVADO** : ODAIR JOSE LAURENTINO GRANGEIRO  
**ADVOGADO** : JOAO LUIZ SOBRAL DE MEDEIROS - PB023692  
**ASSISTENTE** : DYEGO MARADONA ASSIS DE MOURA  
**ADVOGADOS** : JOAO LUIZ SOBRAL DE MEDEIROS - PB023692  
MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - TO004102A

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO INDEFERIDO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pretensão do recorrente consiste na concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja concedido efeito suspensivo à apelação interposta perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, uma vez que o pedido foi indeferido pelo Desembargador relator no tribunal de origem.
2. O pedido foi formulado perante este Superior Tribunal de Justiça na pendência de interposição de recurso especial, antes mesmo do julgamento do agravo interno interposto perante a Corte de origem, razão pela qual é descabido o pleito aqui formulado.
3. O recorrente, ainda, não demonstra ilegalidade patente que justifique excepcionar a exigência do exaurimento de instância, mostrando-se frágeis os argumentos de inobservância do princípio da não surpresa quando da prolação da sentença, especialmente diante da especialidade do procedimento do mandado de segurança.
4. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 615 - PB (2024/0291268-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : MELQUIADES JOAO DO NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADOS** : BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB007588A  
FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE034067  
LUCAS PEREIRA CAVALCANTE DE LIMA - PE047215  
**AGRAVADO** : DANIELA RODRIGUES RIBEIRO  
**AGRAVADO** : ODAIR JOSE LAURENTINO GRANGEIRO  
**ADVOGADO** : JOAO LUIZ SOBRAL DE MEDEIROS - PB023692  
**ASSISTENTE** : DYEGO MARADONA ASSIS DE MOURA  
**ADVOGADOS** : JOAO LUIZ SOBRAL DE MEDEIROS - PB023692  
MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - TO004102A

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO INDEFERIDO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pretensão do recorrente consiste na concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja concedido efeito suspensivo à apelação interposta perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, uma vez que o pedido foi indeferido pelo Desembargador relator no tribunal de origem.
2. O pedido foi formulado perante este Superior Tribunal de Justiça na pendência de interposição de recurso especial, antes mesmo do julgamento do agravo interno interposto perante a Corte de origem, razão pela qual é descabido o pleito aqui formulado.
3. O recorrente, ainda, não demonstra ilegalidade patente que justifique excepcionar a exigência do exaurimento de instância, mostrando-se frágeis os argumentos de inobservância do princípio da não surpresa quando da prolação da sentença, especialmente diante da especialidade do procedimento do mandado de segurança.
4. Recurso desprovido.

### RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto por

MELQUIADES JOAO DO NASCIMENTO SILVA contra a decisão vista às fls. 1.078-1.081, por meio da qual foi indeferido o pedido formulado pelo ora agravante.

O recorrente sustenta, em síntese, que a decisão proferida pelo Tribunal de origem é manifestamente ilegal, destacando que não lhe foi conferido o direito de se manifestar sobre as provas acostadas pela autoridade coatora, o que viola o princípio da vedação a decisão surpresa. Argumenta a possibilidade de intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para evitar que uma mera formalidade convalide uma ilegalidade. Pugna pela reconsideração da decisão e o provimento do recurso.

Contraminuta às fls. 1.103-1.108 e 1.109-1.111.

É o relatório.

### **VOTO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

O agravante se insurge contra a decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Não logra demonstrar, todavia, desacerto na decisão, razão pela qual devem ser mantidos os fundamentos e a conclusão outrora alcançada.

A pretensão do recorrente consiste na concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja concedido efeito suspensivo à apelação interposta perante o Tribunal de Justiça da Paraíba e, conseqüentemente, na suspensão dos atos administrativos de cassação pelo Processo Administrativo n. 004/2023 perante a Câmara Municipal de Mulungu/PB.

O pedido foi formulado perante este Superior Tribunal de Justiça na pendência de interposição de recurso especial, antes mesmo do julgamento do agravo interno interposto contra a decisão unipessoal proferida pelo Desembargador relator, que indeferiu o pedido do recorrente.

Dispõe o CPC/2015:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal , serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

[...]

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Por sua vez, estabelece o RISTJ que:

Art. 288. Admitir-se-ão tutela de urgência ou tutela da evidência requeridas em caráter antecedente ou incidental na forma da lei processual. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

§ 1º A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela de urgência em caráter antecedente será apensada oportunamente ao processo a que se refere. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

§ 2º O relator poderá apreciar a liminar e a própria tutela de urgência, ou submetê-las ao Órgão Julgador competente.

Ainda, por pertinente, enuncia a Súmula n. 281/STF, aplicável por analogia, que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Dessa forma, não tendo sido interposto o competente recurso para este Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque não foram esgotadas as instâncias ordinárias, verifico ser descabido o pleito aqui formulado.

Não bastasse, o recorrente não demonstra ilegalidade patente que justifique excepcionar a exigência do esaurimento de instância. Conforme destacado na decisão ora impugnada, há nos autos extenso material probatório que fragiliza as alegações do requerente quanto a potenciais irregularidades no processamento da ação administrativa, especialmente a "ata em que ficou registrada a leitura e votação sobre o

recebimento da denúncia, sorteio da formação da comissão processante e eleição para escolha de presidente e relator da referida comissão (evento n.º 85086597 dos autos de origem)".

Além disso, nessa análise inicial, vislumbro não ter havido violação ao contraditório e à ampla defesa no processamento da ação mandamental. Ao que consta na decisão proferida perante o Tribunal de origem, o pedido liminar no *writ* versa acerca de provas negativas, as quais somente poderiam ser apresentadas pela autoridade coatora, que, intimada, trouxe aos autos extenso escorço probatório a elidir as ilações do impetrante.

Em razão das "provas robustas da regularidade do procedimento, demonstrando que os fatos ocorreram de maneira diversa à narrada pelo requerente", a segurança foi denegada, mostrando-se frágeis os argumentos do recorrente de que não foi observado o princípio da não surpresa quando da prolação da sentença, especialmente diante da especialidade do procedimento do mandado de segurança.

Dessa forma, deixando o peticionante de demonstrar os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência requerida, deve ser mantida a decisão de indeferimento do pedido.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt na TutCautAnt 615 / PB**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0291268-4

Número de Origem:

08023459520238150521 08167423920248150000 8023459520238150521 8167423920248150000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : MELQUIADES JOAO DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADOS : BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB007588A  
FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE034067  
LUCAS PEREIRA CAVALCANTE DE LIMA - PE047215  
REQUERIDO : DANIELA RODRIGUES RIBEIRO  
REQUERIDO : ODAIR JOSE LAURENTINO GRANGEIRO  
ADVOGADO : JOAO LUIZ SOBRAL DE MEDEIROS - PB023692  
ASSISTENTE : DYEGO MARADONA ASSIS DE MOURA  
ADVOGADOS : JOAO LUIZ SOBRAL DE MEDEIROS - PB023692  
MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - TO004102A  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
AGENTES POLÍTICOS - PARLAMENTARES - AFASTAMENTO DO CARGO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MELQUIADES JOAO DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADOS : BRUNO LOPES DE ARAÚJO - PB007588A  
FLAVIO MARCELO GUARDIA - PE034067  
LUCAS PEREIRA CAVALCANTE DE LIMA - PE047215

AGRAVADO : DANIELA RODRIGUES RIBEIRO  
AGRAVADO : ODAIR JOSE LAURENTINO GRANGEIRO  
ADVOGADO : JOAO LUIZ SOBRAL DE MEDEIROS - PB023692  
ASSISTENTE : DYEGO MARADONA ASSIS DE MOURA  
ADVOGADOS : JOAO LUIZ SOBRAL DE MEDEIROS - PB023692  
MARILIA RAFAELA FREGONESI RODRIGUES - TO004102A

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de outubro de 2024